



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000996/2002-54
Recurso nº 232526 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.090 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente TORQUATO E PONTES PESCADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383, DE 1991. EFETUAÇÃO. MEIO.

A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, era realizada pelo sujeito passivo no âmbito do lançamento por homologação e, para produzir efeitos, teria que ser realizada em sua escrituração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, aprovada pela Resolução nº 201-00.693, de 20 de junho de 2007, a antiga Primeira Turma do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 105 a 109), cujo relatório foi o seguinte:

Trata-se recurso voluntário (fls. 40 a 50) apresentado em 18 de novembro de 2005 contra o Acórdão 6.458, de 15 de setembro de 2005, da DRJ em Porto Alegre / RS (fls. 35 a 37), que considerou procedente em parte auto de infração de DCTF de PIS dos períodos de julho a dezembro de 1997.

A interessada tomou ciência do acórdão em 20 de outubro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 7 de junho de 2002 e, segundo o termo de verificação fiscal (fls. 5 a 8), não teria sido confirmado o direito de crédito decorrente do processo judicial vinculado à compensação (94.1002428-5) declarada.

Da fl. 18, constou cópia de certidão de objeto-e-pé, segundo a qual a medida liminar teria sido denegada, mas a sentença teria posteriormente concedido a segurança, relativamente à exigência do PIS nos termos dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988.

Segundo a DRJ, o interessado não teria demonstrado o direito de crédito que daria respaldo às compensações informadas em DCTF, razão pela qual o lançamento seria procedente.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, com a redação dada pela Lei n. 11.051, de 2004, a multa de ofício, no caso de declaração em DCTF, teria deixado de existir, cabendo a redução da multa para o percentual de 20%, em face do disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966).

No recurso, o interessado alegou que ingressou com mandado de segurança contra a exigência do PIS nos moldes instituídos pelos decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmado a sentença no processo 96.04.03782-0.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, teria efetuado “diretamente” as compensações efetuadas e as informado em DCTF.

Segundo o recorrente, o acórdão de primeira instância teria partido de premissas equivocadas para manter o lançamento, uma vez que a informação contida na DCTF no item “medida judicial” não se referiria a “medida liminar” que autorizasse a compensação, mas a decisão definitiva “que criava um crédito tributário decorrente de todo e qualquer pagamento indevido do

PIS efetuado pela Recorrente e calculado com base nos DL's (...).".

Assim, as informações constantes da certidão juntada aos autos seriam incompletas.

Ademais, o auto de infração recebido imputava a falta de recolhimento ou pagamento principal e declaração inexata, tendo assim apresentado apenas a justificativa de que não haveria efetuado o pagamento em razão da compensação. Teria, assim, restado "ferido o 'Princípio da Objetividade da Ação Fiscal', no qual o contribuinte, sob ação fiscal, tem o direito de expor suas razões desde o início do procedimento fiscal, a fim de que não seja pego de surpresa, ao final do processo, depois do fato consumado", e violada a segurança jurídica e a busca da verdade material.

Citou vários autores da doutrina e ementas de decisões administrativas.

Instruíram o recurso as cópias de Darf de fls. 52 a 82, demonstrativos de fls. 84 a 86 e demais documentos.

A diligência foi realizada nas fls. 112 a 312 seu resultado resumido nas fls.

313 e 314:

No dia 22/03/2010, a empresa atendeu, de forma parcial, a Intimação Fiscal através de Declaração, fls. 113, apresentando planilhas mensais de apuração de PIS, FINSOCIAL e COFINS referente ao período solicitado.

Diante de tal informação, realizamos diligência no estabelecimento da empresa com vistas a constatar a veracidade dos dados contábeis apresentados nas planilhas em comparação com os Livros Diários.

Cabe destacar que a empresa só dispunha dos Livros Diários como elementos contábeis para a apuração da base de cálculo, o que só podemos constatar através dos Balanços Patrimoniais, tendo em vista que no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1993, os Livros Diários não eram escriturados através de balancetes mensais, fato que só ocorreu a partir de janeiro de 1994.

Desta forma, para o período de janeiro de 1990 a dezembro de 1990, o que se pode apurar a partir dos elementos apresentados pela empresa, são os valores referentes à Receita Operacional Bruta constante dos Balanços Patrimoniais, fls. 269 a 278. Ou seja, no curso do período supramencionado, somente pode-se apurar, para efeito de base de cálculo, o valor anual, o que restou prejudicada qualquer análise mensal com vistas a apurar a base de cálculo neste período.

Já no curso do período que compreende de janeiro de 1994 a outubro de 1995, a empresa apresentou os balancetes correspondentes, fls. 279 a 284. Assim sendo, a partir desses

elementos contábeis pode-se apurar a nova base de cálculo, de forma mensal.

Há que se destacar que para efeito de base de cálculo relativo ao Faturamento, foram deduzidas as contas contábeis de Devolução de Vendas e Vendas para Exportação.

Diante de todo o exposto e, com base nos Livros, nos Balanços Patrimoniais e Balancetes apresentados pela interessada, no curso do período de janeiro de 1990 a outubro de 1995, constatamos que a base de cálculo, conforme apuração, a partir das planilhas apresentadas pela interessada, em confronto com a Conta Contábil "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS", confere com as planilhas constantes do presente processo, fls. 84 a 86.

Por derradeiro, cabe ainda destacar que na intimação fiscal datada de 15/03/2010, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse cópia a petição inicial, fato que não ocorreu até o fim desta Diligência, tendo a interessada apresentado apenas as cópias da Sentença do Tribunal Regional Federal 4a Região(Recurso) e da Sentença da Justiça Federal.

Com isso, cientifico o contribuinte do resultado da diligência e do Recurso interposto nº 132.526, reabrindo o prazo para impugnação(30 dias) conforme dispõe o art.18, §3º do Decreto nº 70.235, 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993.

Cientificada do relatório, a Interessada apresentou a resposta de fl. 316, informando juntar aos autos a cópia da petição inicial requerida na diligência (fls. 317 a 324).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a Interessada vinculou nas DCTF os débitos dos períodos de abril a junho de 1997 a compensação sem Darf com suposta autorização no processo judicial nº 94.1002428-5.

Entretanto, os sistemas da RFB não confirmaram os valores declarados. Entretanto, a segurança teria sido concedida e as compensações teriam sido realizadas como forma de extinção do crédito tributário e não apenas suspensão, à vista do trânsito em julgado da ação.

Ainda conforme o relatório, “na impugnação, deveria o contribuinte demonstrar o direito alegado, especialmente no que concerne à realização escritural da compensação e à apuração do direito de crédito”, uma vez a declaração foi efetuada incorretamente.

Por tais razões, aprovou-se a diligência, basicamente para se saber o que foi objeto da ação judicial e se as compensações foram realizadas contabilmente.

Segundo a cópia de petição judicial apresentada pela Interessada (fls. 317 e seguintes), a Interessada requereu a declaração de inconstitucionalidade “*dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e reconhecendo o direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar às contribuições ao PIS por eles determinadas, e, sim, às previstas na Lei Complementar nº 7/70.*”

Constata-se, assim, que a ação não se referiu a autorização para compensação, mas apenas para declaração de inexistência de relação jurídica em relação aos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, em que a Interessada pretendeu apenas deixar de recolher o PIS sob a sistemática criada pelos decretos-lei.

Entretanto, obtida a declaração, é claro que a Interessada poderia realizar as compensações com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, desde que obedecesse à forma legal.

Daí a realização da diligência.

A ação fiscal iniciou-se pela intimação de fl. 112, em que a Interessada foi intimada a comprovar o direito de crédito alegado e a realização das compensações.

Na fl. 113, apresentou “planilhas mensais” de apuração, seguindo-se novas intimações. As decisões judiciais apresentadas referiram-se a uma ação cível que discutia o Finsocial.

Os documentos contábeis referiram-se a períodos da apuração do crédito (até 1995).

Conforme destacado pelo acórdão de primeira instância, a Interessada juntou o documento “declaração de ausência de receita e de compensação efetuada” (fl. 19), o que “*não tem o condão de extinguir os débitos em questão, uma vez que sequer houve a comprovação da efetiva entrega dessas declarações à SRF, bem como por não ter ocorrido homologação expressa ou tácita por parte da SRF, procedimento necessário para que haja a extinção de débitos compensados.*”

Portanto, a compensação não foi realizada contabilmente. Nesse contexto, reproduz-se o que já havia sido fundamentado na resolução:

Nos casos de compensação, havia, à época dos fatos, duas formas de vincular os créditos tributários aos créditos do sujeito passivo.

Na modalidade de compensação com Darf, o contribuinte deveria vincular os Darf recolhidos, relativamente à parcela do recolhimento efetuada a maior.

Na modalidade de compensação sem Darf, deveria vincular os créditos com um número de processo administrativo, em que seria apurada a parcela do recolhimento efetuado a maior, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Em ambos os casos, a compensação seria realizada de acordo com o disposto na Lei n. 8.383, de 1991, art. 66, e Instrução

Normativa SRF nº 21, de 1997, que regulamentaram a compensação entre créditos e débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Nos termos de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a referida compensação seria efetuada pelo próprio sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de pedido ou autorização da autoridade fiscal, ficando sujeita à posterior fiscalização.

No caso dos autos, a fiscalização ocorreu dentro dos limites do que foi informado à Secretaria da Receita Federal pelo contribuinte.

Nesse contexto, não houve violação alguma do devido processo legal, uma vez que o auto de infração originou-se das informações prestadas pelo próprio contribuinte, de quem passou a ser o ônus da prova dos fatos e do direito.

Assim, na impugnação, deveria o contribuinte demonstrar o direito alegado, especialmente no que concerne à realização escritural da compensação e à apuração do direito de crédito.

Corroborando o que foi acima afirmado, o entendimento do STJ é o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/1988). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/1991). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/1991): POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo DTF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos a conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp 78.301/BA, relator ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 11/12/1996.

II - Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de previa comunicação a autoridade fazendária (CF/1988 art. 2º da IN/SRF 67/1992), cabendo a essa a fiscalização do procedimento.

III - Embargos recebidos. (EResp 89038 / BA, Ministro Adhemar Maciel, 23 abr 1997, DJ 30 jun 1997, p. 30825)

Portanto, a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, era realizada pelo próprio sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, por meio de seu lançamento na escrita contábil. Realizada contabilmente a compensação, o Fisco teria o prazo de cinco anos para discordar, sob pena de ocorrer a sua homologação.

Processo nº 11050.000996/2002-54
Acórdão n.º **3302-01.090**

S3-C3T2
Fl. 7

Entretanto, por todo o exposto, verifica-se que, de fato, a compensação não ocorreu.

Portanto, conforme a acusação fiscal inicial, inexistiu a extinção dos créditos tributários por compensação, implicando sua exigência por meio de auto de infração.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco